



DIRETORIA JURÍDICA

Parecer

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 10/2023

RELATÓRIO

Subscrito pelo Poder Executivo, é o Projeto de Lei Complementar nº 10/2023 que *“Altera dispositivos da Lei Complementar nº 281, de 22.07.2019, que dispõe sobre a reorganização administrativa e Quadro de Cargos da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis e da outras providencias, conforme específica”*

O projeto não contém anexos.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

ANÁLISE JURÍDICA

Pretende o proponente alterar a Lei Complementar Municipal nº 281/2019 para, em resumo, tratar dos requisitos de ingresso e criar mais uma vaga para o cargo de procurador municipal, dispor sobre o cargo de Assessor de Gabinete do Procurador Geral do Município e extinguir o cargo de Analista de Procuradoria.

Tratando-se do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal, é notório que o Prefeito Municipal tem legitimidade para criar e alterar cargos, suas atribuições e a respectiva remuneração. A iniciativa encontra previsão, por simetria, no artigo 61, §1º, inciso II da Constituição Federal, o qual estabelece:

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...) II - disponham sobre: criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração.

A Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis traz disposições semelhantes:

Art. 49 Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação e extinção de cargos, funções e empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Diretorias Municipais e órgãos das administração pública;



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Da leitura da legislação supracitada, observa-se que a competência legislativa restou devidamente respeitada, haja vista o projeto em comento ter sido proposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

No mérito, o autor traz em sua justificativa a necessidade das alterações de modo a adequar o quadro de servidores ao termo de ajustamento de conduta assinado perante o Ministério Público do Estado de São Paulo.

Quanto à redação, o proponente traz a extinção da descrição das atribuições cargo de Analista de Procuradoria e para isso altera o artigo 41 da LC nº 281/2019. Entretanto, deixou de promover a exclusão de disposições relativas ao mesmo cargo existente no artigo 42, inciso IV da mesma Lei, que diz:

Art. 42. Para compor a Procuradoria Geral do Município fica estabelecida:

(..)

IV - a criação de 2 (dois) empregos públicos permanentes de Analista de Procuradoria, com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, referência inicial 13 (treze), da Tabela 2 (dois), introduzida pela Lei Complementar nº 209/2014, com escolaridade exigida de bacharel em direito, cuja investidura far-se-á por concurso público de provas ou de provas e títulos;

Desta forma, melhor seria se propositura abarcasse também a disposição acima para exluí-la, corroborando de forma definitiva para a extinção do cargo.

Outro ponto a ressaltar, é que o art. 3º do Projeto traz a criação de mais uma vaga para o cargo de Procurador Municipal. Neste contexto, a Lei Complementar 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, estabeleceu critérios de observância obrigatória na gestão das contas públicas, vinculando os administradores nas esferas federal, estadual e municipal quando houver a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa.

Neste diapasão, para atender às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, deve o proponente encaminhar a respectiva **Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro e a Declaração do Ordenador de Despesa**, atestando que há previsão da despesa no orçamento e na programação financeira para o exercício corrente e nos dois posteriores.

No demais, o tema constitui-se assunto de interesse local (inciso I, do art. 30, da CF/88), haja vista as peculiaridades do município no trato da situação funcional dos servidores, desde que observados os parâmetros globais fixados na norma federal, como já sublinhado acima, o qual após atendidos os requisitos estará apto à deliberação do plenário.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, a Diretoria Jurídica opina que, **após a vinda**



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



da documentação exigida, o projeto seja tido como **legal e constitucional**, por inexistirem vícios que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Recomenda-se, outrossim, o encaminhamento do Projeto às 03 (três) Comissões Permanentes da Câmara.

EDIFÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL, 15 de maio de 2023.

Josias Freitas de Jesus Rosado

Diretor Jurídico

OAB/SP nº 376.715